



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº. 162, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Valença.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, § 4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Administração Direta do Poder Executivo do Município de Valença, prevista no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 115 da mesma Lei.

Art. 2º - O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá a ordem cronológica de exigibilidade de seus créditos, salvo quando presentes relevantes



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

razões de interesse público, na forma do art. 11 deste Decreto, e disposta separadamente pelas seguintes categorias de contratos:

- I-** Fornecimento de bens;
- II-** Locações;
- III-** Prestação de serviços; ou
- IV-** Realização de obras.

Parágrafo único: A ordem cronológica dos credores, inclusive as que se enquadrarem como unidade administrativa, será organizada e controlada de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Departamento de Tesouraria.

Art. 3º - Não se aplicam as disposições deste Decreto às despesas:

- I** - para suprimentos de fundos, adiantamentos, pagamento de diárias e hora-extra;
- II** - para pagamentos de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- III** - relativas a pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV** - necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V** - de repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas e sociais;
- VI** - de transferências que se fundamentam no artigo 26 da L.C. nº 101/2000;
- VII** - para devoluções de tributos municipais;
- VIII** - para devoluções de transferências voluntárias;
- IX** - de repasses ao Poder Legislativo;
- X** - que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições e vale alimentação.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá lista consolidada dos credores, classificada por fontes de recursos e subdivididas pelas categorias contidas nos incisos do artigo 2º, ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de liquidação das notas de empenho.

§ 1º - Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu § 1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 5º - Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º deste Decreto, a ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial a emissão da Nota de Liquidação do Empenho pelo Departamento de Contabilidade, após o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO

Art. 6º - Em até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§ 1º - A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor/secretário da pasta e/ou responsável pelo contrato;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos arts. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º - Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, este deverá ser devidamente justificado.

Art. 7º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, sendo limitado:

I - a 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993;

II - em até 05 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, àqueles definidos pelo art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer situação, identificada após a regular liquidação da despesa, que impeça o seu pagamento, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua devida regularização.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 8º - Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos e categoria, ainda que seja originário de exercício encerrado (restos a pagar processados).

§ 1º - Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os responsáveis pela lista de ordem cronológica, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§ 2º - É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme artigos 86, § 3º e 87, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no § 1º do art. 11 deste Decreto.

Art. 9º - O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5(cinco) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 14 deste Decreto, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no § 1º do art. 11, conforme o caso.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário(a) Municipal de Fazenda, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado à Secretaria Municipal de Controle Interno.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 10 - O credor será excluído da lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, e não o fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único: A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos artigos 6º e 7º deste Decreto.

Art. 11 - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas em rol exemplificativo, a seguir:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV - para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros;

V - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

VI - para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, baseados nos artigos 47 a 49, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

VII - para pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Municipal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

VIII - para pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada, ou ainda nos casos de precatórios;

IX - para pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§ 1º - A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do *caput* deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade administrativa correspondente, devidamente publicada em boletim oficial do Município, assim como da comunicação da decisão à Secretaria Municipal de Controle Interno.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os fatos deverão ser apurados pela Comissão Processante Permanente ou Comissão Especial designada, em prazo especial máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, mediante justificativa por escrito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 12 - Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto, conterão:

I - previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º deste Decreto;

II - condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos artigos 6º e 7º deste Decreto;

III - plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins dos artigos 6º e 7º deste Decreto.

Art. 13 – Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados, pelo órgão competente de sua elaboração, à nova sistemática prevista no art. 12 e seus incisos.

Parágrafo único: Quanto aos prazos e demais condições para pagamento, os contratos vigentes obedecerão o previsto nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos deste Decreto, se forem omissos a esse respeito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Para atender aos termos da Lei nº. 12.527/2011 e salvaguardar a transparência da gestão, o órgão ou unidade administrativa deverá disponibilizar, mensalmente, no Portal



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

da Transparência do município, a listagem da ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 15 – Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 16 – Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Controle Interno.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de outubro de 2018.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito

Boletim Oficial 1003